

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 01/12/2020.

**ITEM 98**

**Processo: TC– 4581.989.18-3**

**Prefeitura Municipal: Avaré**

**Exercício: 2018.**

**Prefeito: Joselyr Benedito Costa Silvestre**

**Procuradora do MPC: Élide Graziane Pinto**

**Fiscalizado por: UR-02**

**Tratam-se das Contas do Executivo Municipal de Avaré, relativas ao Exercício de 2018.**

**A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de Bauru UR-02** que, em conclusão de relatório apurado no Evento 101, apontou diversas e irregularidades.

Notificado no Evento 115, conforme publicação no Diário Oficial em 04 de outubro de 2019, a origem apresentou defesa nos Eventos 151, 152 e 153.

Não houve encaminhamento dos autos à ATJ.

**O Ministério Público de Contas, no Evento 165, concluiu pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL**, em face do – deficiências no eixo do Planejamento municipal, reveladas pelo índice “C” (baixo nível de adequação) do i-Planejamento, no âmbito do IEGM/TCESP, falhas na execução contratual de obras, ocasionando atrasos e paralisações, bem como a não utilização de prédios públicos já entregues, ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 5,29%, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, decorrente da superestimativa de receitas, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e do equilíbrio fiscal, alterações orçamentárias equivalentes a 19,41% da despesa inicialmente fixada, revelando insuficiente planejamento e descaracterização da peça aprovada pelo Legislativo, falta de fidedignidade dos dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP, além de inúmeras inconsistências contábeis

apuradas ao logo da fiscalização in loco (REINCIDÊNCIA), aumento em 41,89% do déficit financeiro retificado do exercício anterior, correspondendo a - R\$59.795.646,12 em 2018, bem como expressiva redução do resultado econômico (-78,34%), baixo índice de liquidez imediata (0,38), revelando insuficiência de disponibilidades para a quitação do passivo circulante (REINCIDÊNCIA), atrasos e recolhimento parcial de encargos devidos ao INSS e PASEP, implicando em e desembolsos a título de multas e juros, bem como insuficiente aporte de recursos para cobertura de déficit atuarial no RPPS (REINCIDÊNCIA), ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para a insuficiência de vagas no ensino infantil e para o pagamento habitual de horas extras a funcionários do setor de transporte escolar, inclusive durante o período de recesso de aulas, cargos em comissão com atribuições definidas em lei de maneira genérica ou desprovidas de características de chefia, direção e assessoramento, contrariando o art. 37, V, da CF/1988 e as diretrizes traçadas pela Corte de Contas, bem como requisitos mínimos de escolaridade incompatíveis ao exercício de tais funções, na contramão do que dispõe o Comunicado SDG nº 32/2015; advocacia pública exercida por servidores em comissão, em afronta a regra do concurso público previsto no art. 132, da CF/1988; 12. Item B.3.2 – graves desacertos no setor de tesouraria, com possível malversação de recursos (REINCIDÊNCIA), quebra da ordem cronológica de pagamentos (REINCIDÊNCIA) e precária gestão da saúde municipal, com destaque às condições precárias em que se encontram as UBS visitadas pela fiscalização in loco.

Chamada para se opinar a SDG, também, se manifestou pela emissão do Parecer Desfavorável, levando em consideração, principalmente, o desequilíbrio fiscal, reiterado, acentuado pelas fragilidades de planejamento; quitação parcial dos encargos sociais devidos para o exercício, reincidentemente, relevante quantidade de obras paralisadas e/ou em situação de abandono e inconsistências nos demonstrativos contábeis.

O processo foi retirado de pauta na Sessão do dia 17 de Novembro atendendo pedido da defesa.

Foram apresentados Memoriais, os quais foram devidamente apreciados.

### **É O RELATÓRIO.**

### **VOTO.**

**Após análise de todo conteúdo, as contas da Prefeitura Municipal de Avaré relativas ao exercício de 2018 não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.**

Diversas falhas graves foram cometidas pela Municipalidade, especialmente, quanto à gestão fiscal que mesmo diante de 10 alertas emitidos por essa Corte de Contas, apresentou um resultado deficitário de R\$ 13.835.393,92, que significou em 5,29% das receitas do Município, agravando em 2,33% o resultado do exercício anterior que já era negativo.

Isso ocorre porque o Município, de maneira reiterada, cria uma superestimativa de receita para o exercício, o que não se confirmou, haja vista que a arrecadação foi 23,65% inferior ao planejado, evidenciando uma grave fragilidade no planejamento da gestão fiscal.

A SDG em sua manifestação falou sobre a ineficiência Municipal quanto ao Resultado da Execução Orçamentaria:

*“Reforça a conclusão pela deficiência da peça de planejamento o quadro elaborado pela fiscalização (inseto no item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – fls. 42), indicativo de que entre o exercício anterior e o atual as receitas experimentaram crescimento da ordem de 4,46%, mas, as despesas aumentaram num ritmo ainda maior (7,48%)[4], o que, além de refletir em déficit orçamentário no exercício, contribuiu para elevar o endividamento vindo de exercícios anteriores.*

*Considerando as relevantes ponderações sobre esta matéria proferidas na análise das contas do exercício de 2016 da Prefeitura de Avaré (TC-004346.989.16 – DOE de 20-10-18), peço vênha para transcrever, in verbis, o trecho de interesse:*

*a) Conforme anunciado, o Município experimentou a expansão de sua RCL em 4,27% no período – equivalente a R\$ 9.829.503,67, ou seja, atingindo índice de crescimento superior ao próprio PIB (-3,6%).*

*No entanto, não há como negar que houve desajuste fiscal demarcado na própria elaboração da peça orçamentária, uma vez que o déficit de arrecadação chegou a 21,42%, ou seja, as receitas previstas ficaram R\$ 51.075.524,41 abaixo do esperado.*

*Anoto que orçamentos superestimados dão margem à realização de empenhos sem lastro financeiro, desse modo constituindo dívida sem capacidade ao seu pagamento.*

*Essa situação é bastante ruim, na medida em que provoca a reavaliação de todo o plano de investimentos, disso obrigando a Gestão ao corte de despesas e conseqüente prejuízo na realização das políticas públicas em prol do desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida da população.*

*Destarte, considerando que houve aumento da RCL, a frustração das receitas estimadas somente pode ser explicada pelo superdimensionamento da peça orçamentária, divorciada da realidade econômica do Município”.*

*Essa falha, por si só, já poderia comprometer a boa ordem das contas aqui examinadas, já que o déficit financeiro saltou de R\$ 42.199.325,53 no exercício de 2017 para R\$ 59.795.646,12 no exercício de 2018, contrariando a jurisprudência dessa Corte, uma vez que o déficit resultou em mais de 82 dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida.*

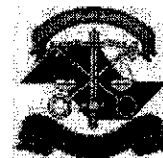
*Outra falha grave se deu quanto ao recolhimento parcial dos encargos sociais que também ocorre de maneira reiterada, haja vista que essa mesma irregularidade já havia sido objeto de comentário específico no julgamento das contas de 2017, TC 6824.989.16-4:*

*“Remanesce, contudo, a irregularidade referente aos Encargos Sociais, a qual, ao menos nesta fase de apreciação, prejudica a boa ordem das contas.*

*A Administração deixou de recolher os valores devidos ao seu Regime Próprio de Previdência, das cotas patronais de janeiro, fevereiro e de outubro a dezembro (evento 128.89,*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por  
Videoconferência



**TC-004581.989.18-3**  
**Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 01-12-2020**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2018, com recomendação à Origem, mediante ofício, propostas pela SDG e MPC.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA  
CONSTANTE CESTARI**

**PREFEITURA MUNICIPAL: AVARÉ**  
**EXERCÍCIO: 2018**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do parecer.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - anotações
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 03 de dezembro de 2020

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/ra/cleo



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
(11) 3292-3598 - gcarc@tce.sp.gov.br

## DESPACHO

---

**PROCESSO:** 00004581.989.18-3

**ÓRGÃO:**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE (CNPJ 46.634.168/0001-50)
- **ADVOGADO:** MIRIAM ATHIE (OAB/SP 79.338) / ROGERIO CESAR GAIOZO (OAB/SP 236.274) / RODRIGO GAIOTTO ARONCHI (OAB/SP 236.957)

**INTERESSADO(A):** ▪ JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE (CPF 299.164.958-58)

**ASSUNTO:** Contas de Prefeitura - Exercício de 2018

**EXERCÍCIO:** 2018

**INSTRUÇÃO POR:** UR-02

**PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):** 00011334.989.18-3, 00014965.989.18-9,  
00014964.989.18-0, 00019345.989.18-0,  
00020865.989.18-0, 00019512.989.18-7,  
00007208.989.18-6, 00021138.989.18-1,  
00025182.989.18-6, 00000894.989.19-3,  
00008037.989.19-1

---

Vistos.

Manifeste-se SDG sobre as irregularidade apontadas pelo MPC.

Cumpra-se.

GCARC, 26 de maio de 2020.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO**

**egs**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-FJKU-HN7U-4UQM-JIZV



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
(11) 3292-3598 - [gcarc@tce.sp.gov.br](mailto:gcarc@tce.sp.gov.br)

## DESPACHO

---

**PROCESSO:** 00004581.989.18-3

**ÓRGÃO:**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE (CNPJ 46.634.168/0001-50)
- **ADVOGADO:** MIRIAM ATHIE (OAB/SP 79.338) / ROGERIO CESAR GAIOSO (OAB/SP 236.274) / RODRIGO GAIOTTO ARONCHI (OAB/SP 236.957)

**INTERESSADO(A):**

- JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE (CPF 299.164.958-58)

**ASSUNTO:** Contas de Prefeitura - Exercício de 2018

**EXERCÍCIO:** 2018

**INSTRUÇÃO POR:** UR-02

**PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):** 00011334.989.18-3, 00014965.989.18-9, 00014964.989.18-0, 00019345.989.18-0, 00020865.989.18-0, 00019512.989.18-7, 00007208.989.18-6, 00021138.989.18-1, 00025182.989.18-6, 00000894.989.19-3, 00008037.989.19-1

---

Vistos.

Ao MPC para se manifestar sobre o acrescido nos Eventos 151 a153.

Cumpra-se.

GCARC, 3 de março de 2020.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**



**CONSELHEIRO**  
**egs**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-B9DH-DFYY-50J8-6IUY

fls. 20/21). **Destaque-se que a omissão é recorrente, visto que a Municipalidade já possui uma série de acordos de parcelamento de encargos em vigência referentes a exercícios anteriores (INSS, RGPS e RPPS).**

A Prefeitura informou sobre o parcelamento de débitos previdenciários junto ao RPPS, por meio da Lei Municipal nº 2.118/2017, de 08 de agosto de 2017, nos termos da Portaria 333/2017 do Ministério da Fazenda. Contudo, o mesmo não restou autorizado e homologado pela Secretaria da Previdência Social.

Tal conduta não se coaduna com a responsabilidade na gestão fiscal, além de colocar em risco os futuros compromissos do Órgão Previdenciário com seus aposentados e pensionistas, comprometendo gestões futuras. Ademais, desde 2016, o Município de Avaré não possui Certificado de Regularidade Previdenciária, encontrando-se sob as vedações do artigo 7º da Lei nº 9.717/98, incluindo, a suspensão de transferências voluntárias da União”.

Isso comprova que o Município atravessa por uma situação delicada em sua gestão que já se vem tendo suas rejeitadas desde 2015 e, certamente, esse fato comprometerá exercícios futuros.

Nesse sentido, o MPC se manifestou contrario com relação aos recolhimentos parciais dos encargos sociais:

*“Cumpre salientar que a omissão frente ao dever de recolher tempestivamente os encargos sociais reveste-se de consequências especialmente gravosas ao ente, vez que desde janeiro de 2016 não possui Certificado de Regularidade Previdenciária, o que importa dizer que se encontra sob as vedações do art. 7º, da Lei nº 9.717/19984, incluindo a suspensão de transferências voluntárias da União (evento 101.98, fl. 55)”.*

O Município também efetuou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 75.905.141,61 que corresponderam a 19,41% da Despesa Fixada, em inobservância ao Comunicado SDG nº 32/15.

A SDG informou ainda, que existem obras paralisadas, algumas em situação de abandono, ou, que mesmo concluídas, permanecem sem utilização no município (**item A.3 – OBRAS PARALISADAS** - fls. 08/38), o que sabidamente impõe enormes prejuízos aos cofres públicos e à população, reclamando atenção ao planejamento municipal, que se encontra com baixo nível de adequação no i-EGM (nota “C”).

Quanto à gestão de pessoal, verificou-se a existência de 93 cargos em comissão com 73 deles já preenchidos sem a observação dos requisitos exigidos no art. 37, V, da Constituição Federal, bem como ausência de requisito de escolaridade superior para seu preenchimento.

Por fim, trago as observações destacadas pela SDG que enfatizou o apurado e trazido aos autos pela Fiscalização quanto Índice de Efetividade da Gestão Municipal - i-EGM, que durante o exercício examinado foi "C", resultado do baixo nível de adequação do Município, que deve apresentar melhorias em diversos setores:

*"Destaco que tal média foi obtida principalmente em razão dos resultados insatisfatórios nos indicadores setoriais do Planejamento, Fiscal, Educação e Meio Ambiente, o que conjugado aos apontamentos expostos pela fiscalização (especialmente os insertos nos itens **C.1. ENSINO – déficit de vagas, com obras atrasadas e paralisadas; C.2 IEG-M – I-EDUC; C.2.2 - FISCALIZAÇÕES ORDENADAS EM EDUCAÇÃO; C.2.3 - FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL – ESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES – unidades em "péssimo estado de conservação"; D.2.3 FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL EM UNIDADES DE SAÚDE – "precariedade" dos prédios visitados e E.1. IEG-M – I-AMB**) indica que o Executivo deve avançar na qualidade de sua gestão, mesmo diante do alcance formal de resultados nos setores de ensino e saúde, adotando, para tanto, medidas efetivas que busquem aliar o gasto público ao alcance de seus objetivos".*

Diante dessas irregularidades, acompanho a manifestação da SDG e do Douto Ministério Público de Contas e **VOTO PELA EMISSÃO DO PARECER DESFAVORAVEL.**

Acolho as recomendações de SDG e MPC que deverão ser endereçadas por ofício.

**É O MEU VOTO.**

**São Paulo, 01 de dezembro de 2020.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
CONSELHEIRO  
EGS



**PRIMEIRA CÂMARA**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
(11) 3292-3251 - sgd1@tce.sp.gov.br

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

**PROCESSO:** 00004581.989.18-3

**ÓRGÃO:**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE (CNPJ 46.634.168/0001-50)
- **ADVOGADO:** MIRIAM ATHIE (OAB/SP 79.338) / ROGERIO CESAR GAIOSO (OAB/SP 236.274) / RODRIGO GAIOTTO ARONCHI (OAB/SP 236.957)

**INTERESSADO(A):**

- JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE (CPF 299.164.958-58)

**ASSUNTO:** Contas de Prefeitura - Exercício de 2018

**EXERCÍCIO:** 2018

**INSTRUÇÃO POR:** UR-02

**PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):** 00011334.989.18-3, 00014965.989.18-9,  
00014964.989.18-0, 00019345.989.18-0,  
00020865.989.18-0, 00019512.989.18-7,  
00007208.989.18-6, 00021138.989.18-1,  
00025182.989.18-6, 00000894.989.19-3,  
00008037.989.19-1

---

### RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 36ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 1º de dezembro de 2020.

SDG-1, 4 de dezembro de 2020

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso

Auxiliar Técnico da Fiscalização  
SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-US5T-3G2V-54R1-76A3



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO  
**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
(11) 3292-3529 - [cgcecr@tce.sp.gov.br](mailto:cgcecr@tce.sp.gov.br)

## DESPACHO

---

**Processo:** TC-004581.989.18-3 (Contas de Prefeitura)

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Avaré  
(CNPJ nº 46.634.168/0001-50)  
Advogados: Miriam Athie (OAB/SP 79338); Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP 236274) e Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP 236957).

**Responsável:** Joselyr Benedito Costa Silvestre – Prefeito

**Em exame:** Requerimento de 15 (quinze) dias de prazo adicionais para apresentar justificativas (evento 136), formulado pelo Prefeito Municipal de Avaré, subscrito pelos Advogados, Doutores Rogério Cesar Gaiozo e Miriam Athie (2º pedido).

**Exercício:** 2018.

---

Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho constante do evento 115.

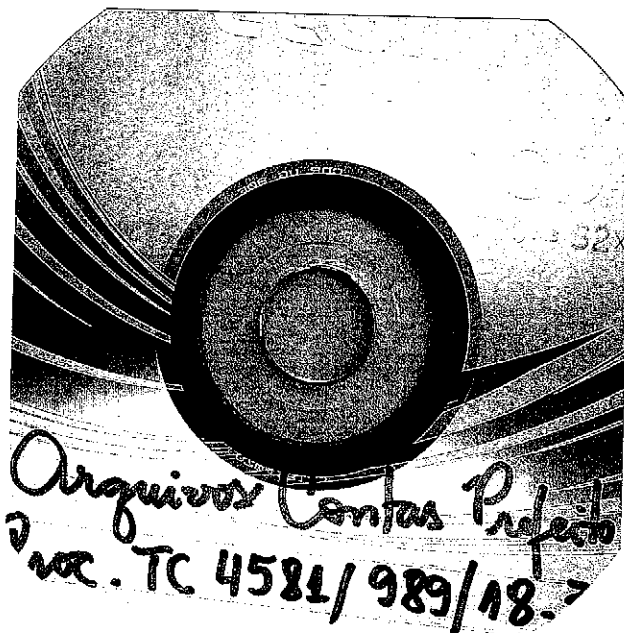
Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
Conselheiro

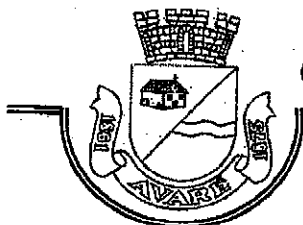
/nst

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-84KF-86VZ-6A0W-JR7Z



Arquivos Contas Prefeito  
Proc. TC 4581/989/18.7

Arquivos Contas Prefeito 2018  
Proc. TC 4581/989/18-3



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estância Turística de Avaré, 06 de junho de 2022

Ofício nº 0027/2022 – GP/alrp

Prezado Senhor,

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, neste ato representada por seu Presidente abaixo assinado, vem pelo presente NOTIFICÁ-LO que a deliberação do Parecer Prévio exarado no Processo TC nº 4581/989/18-3 referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2018, está programada para o próximo dia 30 de junho de 2022, oportunidade em que lhe será facultado o prazo de até 02 (duas) horas, para sustentação oral caso julgue necessário, apesar de não haver previsão expressa no ordenamento jurídico municipal, tudo pela garantia do princípio constitucional da ampla defesa.

Conforme anteriormente informado, fica facultado a Vossa Excelência amplo acesso aos autos do processo para consulta e apresentação de memoriais caso entenda necessário.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
Presidente da Câmara

EXMO. SR.  
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
AVARÉ - SP

Parecer Municipal  
nº 0027/2022  
Juliano  
Revisão





# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

## DECRETO LEGISLATIVO N ° 356/2022

**PUBLICADO EM**

01 / 07 / 2022

Boletim Oficial Eletrônico

Edição: 1326 Pág. 02

(Dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2018, constantes do Processo TC 4581/989/18-3, que rejeitou o exercício).

**A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica aprovado o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando rejeitadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referente ao exercício de 2018, **de responsabilidade do Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre**, constantes do Processo TC 4581/989/18-3.

**Artigo 2º** - Fica determinado a remessa do presente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Ministério Público Estadual e Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ aos 30 de junho de 2.022.-

**Flávio Eduardo Zandoná**  
Presidente da Câmara

**Roberto Araujo**  
Vice-Presidente

**Ana Paula Tiburcio de Godoy**  
1ª Secretária

**Carla Cristina Massaro Flores**  
2ª Secretária

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré na data supra.-

**ADRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA**  
Diretora Geral Administrativo



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 04 de julho de 2022

Ofício nº 36/2022 – GP

**CÓPIA**

Meritíssimo Juiz,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa cópia do Decreto Legislativo nº 356/2022, publicado no Semanário Oficial Eletrônico da Estância Turística de Avaré de 01 de julho de 2022, Edição 1326, página 02, que APROVOU o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando REPROVADAS as Contas da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2018, constantes do Processo TC 4581/989/18, época em que o município era governado pelo Senhor Joselyr Benedito Costa Silvestre, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**

Presidente da Câmara

Exmo. Sr.  
Dr. Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral  
Comarca de Avaré Estado de São Paulo  
N e s t a

*Almeida*  
05/07/22



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 04 de julho de 2022

Ofício nº 35/2022 – GP

**CÓPIA**

Senhora Promotora,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa cópia do Decreto Legislativo nº 356/2022, publicado no Semanário Oficial Eletrônico da Estância Turística de Avaré de 01 de julho de 2022, Edição 1326, página 02, que APROVOU o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando REPROVADAS as Contas da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2018, constantes do Processo TC 4581/989/18, época em que o município era governado pelo Senhor Joselyr Benedito Costa Silvestre, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**

Presidente da Câmara

Exma. Dra.

**GILMARA CRISTINA BRAZ DE CASTRO**

**DD. PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE  
AVARÉ - SP**

Ministério Público do Estado de São Paulo  
Secretaria das Promotorias de Justiça de Avaré  
Protocolo P.J. nº 671 / 22  
Data: 05 / 07 / 22 Horário: 14 : 32  
Distribuído à: 3ª Promotora de Justiça  
Recebido por: gestão

enviado pela diretoria Adm  
via e-mail



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 04 de julho de 2022

Ofício nº 34/2022 – GP

CÓPIA

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa cópia do Decreto Legislativo nº 356/2022, publicado no Semanário Oficial Eletrônico da Estância Turística de Avaré de 01 de julho de 2022, Edição 1326, página 02, que APROVOU o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando REPROVADAS as Contas da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2018, constantes do Processo TC 4581/989/18, época em que o município era governado pelo Senhor Joselyr Benedito Costa Silvestre, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**

Presidente da Câmara

Exmo. Sr.

**Dimas Eduardo Ramalho**

Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de

**São Paulo**



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

## DECRETO LEGISLATIVO N ° 356/2022

**PUBLICADO EM**

01 / 07 / 2022

*Boletim Oficial Eletrônico*

Edição: 1326 Pág 02

(Dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2018, constantes do Processo TC 4581/989/18-3, que rejeitou o exercício).

**A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica aprovado o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando rejeitadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referente ao exercício de 2018, **de responsabilidade do Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre**, constantes do Processo TC 4581/989/18-3.

**Artigo 2º** - Fica determinado a remessa do presente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Ministério Público Estadual e Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ aos 30 de junho de 2.022.-

**Flávio Eduardo Zandoná**  
Presidente da Câmara

**Roberto Araujo**  
Vice-Presidente

**Ana Paula Tiburcio de Godoy**  
1ª Secretária

**Carla Cristina Massaro Flores**  
2ª Secretária

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré na data supra.-

**ADRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA**  
Diretora Geral Administrativo